

7.6-12-62

SEÇÃO DE COMISSOES

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

DESPACHO: Justiça - Finanças

A Comissão de Justiça em 15 de fevereiro de 1962

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Carlos Gomes*, em *19/2/62* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Flávio Soares*, em *19/3/62* 19
- O Presidente da Comissão de *Finanças - Orç. e Cont.*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3892 DE 1962

✓

✓

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

3892/62
N.º ~~11111~~ 62

Altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

(2)

M/28

fruct

Altera o Inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 945, do Código do Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

"I - No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito".

Art. 2º O corpo do art. 1º, do Decreto-lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado".

Art. 3º - O corpo do art. 2º, do Decreto-lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, to

M/29

dos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias."

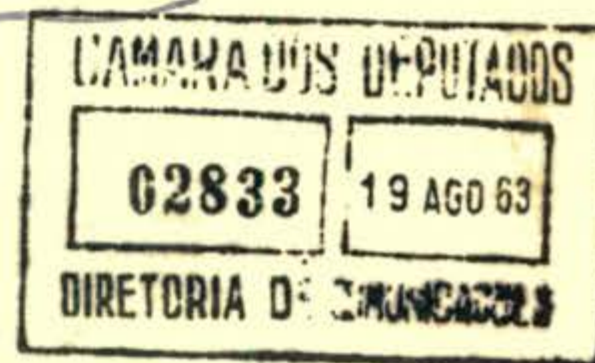
Art. 4º - As importâncias referidas nos artigos, cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-membro ou feitos para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública local (estadual ou municipal), serão automaticamente transferidos para o Banco estadual respectivo, que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, onde houver dito banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE FEVEREIRO DE 1962

*Luiz Moura Andrade
G. Leal Maranhão
Ovidio Prudêncio*

*de comunicação
a deputados
527*



19 de agosto de 1963.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo da Lei nº 4 248, de 30 de julho de 1963, promulgada pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que altera o inciso I do artigo 945 do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Adalberto C. Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.

MMA
GA

LEI Nº 4248, DE 30 DE JULHO DE 1963

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70, da Constituição Federal, e eu, AURO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

"I - No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito."

Art. 2º - O corpo do art. 1º do Decreto-lei nº.... 3 077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Qualquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado."

Art. 3º - O corpo do art. 2º do Decreto-lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1 941, passa a ter a seguinte redação:

"Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., ou a Banco de que os Estados-membros da União possuem mais da metade do capital social integralizado, todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias."

Art. 4º - As importâncias referidas nos artigos cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-membro ou feitos para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública local (estadual ou municipal), serão automaticamente transferidos para o Banco estadual respectivo que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, onde houver dito Banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1 963, 142º da Independência e 75º da República.



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

Justiça = favorável (19.2)

Finanças = favorável (19.3)

VOTACÃO

1) aprovar projeto ^{aviso}

2) ~~à redação final~~

M/6



mg

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

"I - No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito".

Art. 2º - O corpo do art. 1º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado".

Art. 3º - O corpo do art. 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

§ Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, todos os



M/101

depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas - concessionárias".

Art. 4º - As importâncias referidas nos artigos cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-membro ou feitos para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública local (estadual ou municipal), serão automaticamente transferidos para o Banco estadual respectivo que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, onde houver dito Banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de julho de 1963.

*Romero Mozzelli
José Bonifácio
Aniz Badur.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada. À sanção.

Em 10.7.63.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.892-B - 1962

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.892-A/62, que altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

(Orjundo do Senado)

A IMPRIMIR
Em 9.7.63
[Assinatura]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

"I - No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito".

Art. 2º O corpo do art. 1º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatòriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado".

Art. 3º O corpo do art. 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, to-

h



M/20 2 -

dos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias".

Art. 4º As importâncias referidas nos artigos cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-membro ou feitos para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública local (estadual ou municipal), serão automaticamente transferidos para o Banco estadual respectivo que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, onde houver dito Banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 9 de julho de 1963.

Presidente

Relator



M/27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.892-A — 1962

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favorável, da Comissão de Finanças.

(Relatores: Carlos Gomes. — Flores Soares.)

PROJETO Nº 3.892, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 945, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

“I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, a falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito”.

Art. 2º O corpo do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados Membros

da União possuam mais da metade do capital social integralizado”.

Art. 3º O corpo do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. ou a Banco de que os Estados Membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias”.

Art. 4º As importâncias referidas nos artigos, cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado Membro e de consumo para o equipamento constante do certificado de cobertura cambial DG-61 8945-N, fornecido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. importado pela Telefônica de Sete Lagoas S.A., do Estado de Minas Gerais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Valter Moreira Sales*, Ministro da Fazenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Originário, do Senado Federal, está submetido a apreciação deste órgão técnico, o Projeto nº 3.892-62, de autoria do ex-Senador Venâncio Igrejas e que altera o inciso I, do art. 945, do Código de Processo Civil e os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

Visa o projeto alterar o inciso I, do art. 945, do Código de Processo Civil, para que os bens penhorados, quando o exequente discordar que tiquem em poder do executado, sejam depositados, além do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em bancos que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

Da mesma forma, pretende o projeto que as importâncias que de acordo com o art. 1º do Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, eram obrigatoriamente depositadas no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais, possam ser depositadas, também, nas Caixas Econômicas Federais, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em bancos dos Estados Membros, com mais da metade do capital social integralizado por estes.

Verifica-se o intuito do autor do projeto de prestigiar as instituições de crédito em que os Estados Membros detenham 51% do seu capital social. É uma medida louvável, porque, inclusive, facilitando a movimentação dos depósitos em aprêço, assegura as unidades da Federação uma possibilidade maior de manutenção dos estabelecimentos de crédito próprios.

Não há obstáculo de ordem constitucional, devendo o mérito ser apreciado pelo órgão técnico respectivo.

É o parecer.

Brasília, 6 de dezembro de 1962. —
Carlos Gomes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 6-12-62, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.892-62, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho,

no exercício da Presidência; Carlos Gomes, Relator; Djalma Marinho, Guilherme Macnado, Moacir Azevedo, Arruda Câmara, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Tarso Dutra e Jorge de Lima.

Brasília, 6 de dezembro de 1962. —
Barbosa Lima Sobrinho, no exercício da Presidência. — Carlos Gomes, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Senado da República encaminhou à Câmara dos Deputados, aos 5 de fevereiro deste ano, nos termos do art. 68 da Constituição Federal, o projeto de lei daquela Casa do Congresso de nº 4-61 que altera o Inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

O projeto em exame visa permitir que os depósitos de bens penhorados, de consignação em pagamento, de importâncias cujo levantamento dependa de autorização judicial e de todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução de pagamento de serviços de utilidade pública sejam obrigatoriamente, recolhidos não só ao Banco do Brasil mas, também, aos Bancos em que os Estados membros da União possuem mais da metade do capital social integralizado.

Visa, ainda, o projeto que as importâncias que de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, que eram obrigatoriamente depositadas no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas Federais, possam ser depositadas também nas Caixas Econômicas Estaduais, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara pronunciou-se pela constitucionalidade do projeto.

II — Parecer

Somos de parecer que nada existe no projeto, sob o aspecto financeiro, que possa obstaculizar a sua aprovação.

Parece-nos, mesmo, que o projeto tem o mérito, posto em relêvo pelo seu autor, nobre Senador Venâncio

Igrejas, de estabelecer a autoridade dos Estados membros da Federação em matéria não só de economia, mas, também, de atribuições constitucionais.

É facilmente, visa reforçar a "política de caixa" dos Bancos dos Estados, ou Caixas Econômicas, Sociedade de Economia Mista em que os Estados tem a maioria do capital integralizado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1963. — *Flores Soares*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 1963, sob a presidência do Sr. César Prieto — Presidente, e presentes os Senhores: Ossian Araripe,

Flores Soares, Marco Antônio, Edison Garcia, Manso Cabral, Emmanuel Waissman, Aécio Cunha, Wilson Chedid, Ario Theodoro, Mario Tamborindeguy, Henrique Turner, Carvalho Sobrinho, Hamilton Nogueira Flaviano Ribeiro, Ozanam Coelho e Raul de Góes, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado *Flores Soares*, pela aprovação do Projeto nº 3.892-62 que "altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil, e os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1963. — *César Prieto*, Presidente. — *Flores Soares*, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 892-A, de 1 962

M/23

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1 941; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favorável, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 3 892, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

mlsa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

nº 3.892, de 1962

M. A. H.

Altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 945, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

"I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito".

Art. 2º O corpo do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, às Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado".

Art. 3º O corpo do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A. ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pela semprezas concessionárias".

Art. 4º As importâncias referidas nos artigos, cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-membro e de consumo para o equipamento constante do certificado de cobertura cambial DG-61.8945-N, fornecido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., importado pela Telefônica de Sete Lagoas S. A., do Estado de Minas Gerais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— Valter Moreira Sales, Ministro da Fazenda.

7.2.1962
A Sua Excelência de Ex.º
Senhor Primeiro Secretário

As Comissões de Constituição
e Justiça, e de Finanças.
13.2.1962
R. Massieu

mg/26 (1)

SEÇÃO DE COMISSÕES

5 de fevereiro de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 4, de 1961, constante do autógrafo junto, que altera o Inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho
Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
AVB/

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 4, de 1 961

MJ/301

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e o art. 1º do Decreto-lei nº 3 077, de 25 de fevereiro de 1 941.

Apresentado pelo Sr. Senador Venâncio Igrejas.

Lido no expediente da sessão de 3.3.61.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 3.3.61.

Em 5.12.61 são lidos os seguintes pareceres:

nº 754/61, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Silvestre Péricles, favorável ao projeto com a emenda que oferece (nº 1);

nº 755/61, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Fausto Cabral, favorável ao projeto e a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 11.12.61.

Em 11.12.61 é retirado da Ordem do Dia, em virtude de requerimento de adiamento do Sr. Senador João Villasbôas, para 13.12.61.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 13.12.61, para 1ª discussão.

Em 13.12.61, em 1ª discussão, é aprovado o projeto com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça. À Comissão de Redação.

Em 14.12.61 é lido o parecer nº 918/61, da Comissão de Redação, oferecendo a redação para 2ª discussão.

Em 15.12.61 é o projeto aprovado em 2ª discussão.

À Câmara dos Deputados em 15.2.62.

5

199/311

lização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S. A., às Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado."

Art. 3º. O corpo do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A., ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias."

Art. 4º. As importâncias referidas nos artigos, cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição ou justiça de qualquer Estado-membro ou feitos para garantir a execução ou pagamento de serviços de utilidade pública local (estadual ou municipal), serão automaticamente transferidos para o Banco estadual respectivo, que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, onde houver dito banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 919, de 1961

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1961 (nº 81, de 1961, na Câmara).

Relator: Menezes Pimentel.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1961 (nº 81, de 1961, na Câmara), que fixa o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1961. — Sérgio Marinho, Presidente — Menezes Pimentel, Relator — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 919-61

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1961 (nº 81, de 1961, na Câmara), que dispõe sobre a fixação do subsídio do presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 60, item IX, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , 1961

Fixa o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. É fixado o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966, em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º. O Presidente da República perceberá, ainda, a importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) mensais, a título de representação.

Art. 3º. Este decreto-legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 918, de 1961

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1961, que altera o Inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

Relator: Menezes Pimentel.

A Comissão apresenta a redação para segunda discussão (fls. anexas), do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1961.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1961. — Sérgio Marinho, Presidente — Menezes Pimentel, Relator — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 918-61

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1961, que altera o Inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. O inciso I do art. 945, do Código do Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

"I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito."

Art. 2º. O corpo do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou ad-



M 37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.892-A — 1962

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favorável, da Comissão de Finanças.

(Relatores: Carlos Gomes. — Flores Soares.)

PROJETO Nº 3.892, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 945, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

“I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito”.

Art. 2º O corpo do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados Membros

da União possuam mais da metade do capital social integralizado”.

Art. 3º O corpo do art. 2º, do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. ou a Banco de que os Estados Membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias”.

Art. 4º As importâncias referidas nos artigos, cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado Membro e de consumo para o equipamento constante do certificado de cobertura cambial DG-618945-N, fornecido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., importado pela Telefônica de Sete Lagoas S.A., do Estado de Minas Gerais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Valter Moreira Sales*, Ministro da Fazenda.

6

Art. 1.º Fica restabelecido a partir da data da publicação deste decreto, o pagamento das gratificações de que trata o artigo 145, itens V e VI, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos funcionários que vinham recebendo tais vantagens por força de concessões autorizadas anteriormente a 1.º de julho de 1960.

Desta sorte, por lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, foram atendidos os justos reclamos da classe médica, ficando, portanto, prejudicada a presente proposição, que, assim, perde a sua razão de ser.

Faço ao exposto opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Saulo Ramos, Relator. — Joaquim Parente. — João Arruda. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Dix-Huit Rosado. — Lúcio da Silva. — Victorino Freire.

Pareceres ns. 754 e 755, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado número 4, de 1961, que altera o inciso I do artigo 945 do Código de Processo Civil e o artigo 1.º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

Relator: Senador Silvestre Pereira. O artigo 945, inciso I, do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) assim dispõe:

Art. 945 — Se o executante não coexistir em que fique como depositário o próprio executado, os bens penhorados depositar-se-ão da seguinte forma:

I — no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica, ou, a falta de agências no lugar, na qualquer estabelecimento bancário, depositado as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito.

A seu turno, o Decreto-lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, dispõe sobre o recolhimento dos depósitos a que se refere o Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939, em seus artigos 1.º e 2.º, o seguinte:

Art. 1.º As consignações em pagamento, em geral, as suplicas, em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial serão obrigatoriamente recolhidas no Banco do Brasil ou às Caixas Econômicas Federais e Estaduais e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a critério do juízo competente. Lei nº 1.869, de 27 de maio de 1939.

Art. 2.º Serão recolhidos ao Banco do Brasil todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias.

O presente projeto, de autoria do nobre senador Venâncio Igrejas dá a tais disposições as seguintes redações:

Art. 945, I do Código de Processo Civil

I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-membros da União sejam acionistas, e do qual possuam mais de metade do capital social integralizado, ou, a falta de tais estabelecimentos, em crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do juízo da causa, os valores em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito.

Art. 1.º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941

Qualquer importância em dinheiro, cuja levantamento ou utilização

depender de autorização judicial, será obrigatoriamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados-membros da União sejam acionistas, e do qual possuam mais de metade do capital social integralizado.

Art. 2.º do mesmo Decreto-lei

Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. ou a Banco de que os Estados-membros da União sejam acionistas, e do qual possuam mais de metade do capital social integralizado todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores em estabelecimentos pelas empresas concessionárias.

Além de alterar na forma supra-indicada aquelas disposições determina o projeto (art. 4.º) que as importâncias referidas nos textos cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-membro, ou feitas para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública local, estadual ou municipal, serão automaticamente transferidas para o Banco Estadual respectivo, que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, caso houver dito Banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 dias a contar da promulgação desta lei.

2. Como se verifica do confronto dos textos, o projeto visa a permitir que os depósitos nêes referidos sejam feitos, obrigatoriamente, não só no Banco do Brasil ou Caixa Econômica, senão também nos Bancos em que os Estados sejam acionistas e os quais possuam mais de metade do capital social integralizado.

Com a inclusão desses bancos entre os estabelecimentos onde se devam fazer depósitos judiciais e com o disposto no art. 1.º, que manda fazer nêles os depósitos em garantia de fornecimentos de utilidades por concessionários, procura-se — diz o autor da Proposição — repor, segundo a melhor doutrina, a autoridade dos Estados-membros da Federação em matéria não só de economia, mas também de atribuições constitucionais.

AEm que pese, talvez, ao excessivo da esvazição, parece que se retirar do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal uma espécie de privilégio não se fez em benefício de organizações sólidas, como o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Caixas Econômicas Estaduais e Bancos em que os Estados possuam mais de metade do capital social integralizado.

O certo é que a atual providência legislativa se operará nos Estados da União, e, de modo indireto, aos seus habitantes.

É possível que, como preliminar, se pretenda levantar o velho tabu de que a Proposição cogita de "matéria financeira" do art. 87 da Constituição, o que representa uma generalização absurda. Se a classificação das cláusulas ainda vale alguma coisa neste mundo, a matéria é da natureza processualística, eminentemente processual.

Ante o exposto, considerando de utilidade a medida proposta, a qual, de outro lado, se manifesta constitucional e jurídica, parece que pode ser aceito o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1961, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Silvestre Pereira, Relator. — Barros de Carvalho. — Heriberto Vieira. — Ray Carneiro. — Aloysio de Carvalho. — Lima Teixeira.

EMENDA Nº 1-CCJ

No inciso 1º do Art. 1º, bem como no corpo do artigo 2º, e ainda no corpo do artº 3º, suprimam-se as palavras "sejam acionistas, e do qual possuam mais de metade do capital social integralizado".

Estado Federal, em 19 de julho de 1961. — Silvestre Pereira

Nº 755, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1961, que altera o inciso I do artigo 945 do Código de Processo Civil e o art. 1.º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

Relator: Senador Fausto Cabral

1. O presente projeto de lei, apresentado pelo nobre Senador Venâncio Igrejas, altera o inciso I do art. 945 do Código de Processo Civil e os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, visando a permitir que os depósitos de bens penhorados, de consignação em pagamento de importâncias cujo levantamento dependa de autorização judicial e de todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução de pagamentos de serviços de utilidade pública, sejam, obrigatoriamente, recolhidos não só ao Banco do Brasil mas, também, aos Bancos em que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

2. A matéria foi submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer favorável, com emendas.

3. As disposições do projeto retiram do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica o privilégio dos depósitos que menciona, beneficiando organizações como o Banco Nacional do Desenvolvimento-Econômico, Caixas Econômicas Estaduais e Bancos em que os Estados possuam mais da metade do capital social integralizado, no determinar a obrigatoriedade dos depósitos, também, nestes estabelecimentos.

4. A nosso ver, as providências adotadas são justas e restabelecem, conforme afirma o autor, a autoridade dos Estados-membros da Federação em matéria não só de economia, mas também de atribuições constitucionais.

5. Assim, tendo em vista nada existir quanto ao aspecto financeiro que possa ser oposto à proposição, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto e das emendas, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Joaquim Parente. — Fernandes Távora. — João Arruda. — Lúcio da Silva. — Dix-Huit Rosado. — Saulo Ramos. — Victorino Freire.

Parecer nº 756, de 1961

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1959 (n.º 1-A-59 na Câmara), que aprova o Acordo sobre circulação internacional do material visual e auditivo de caráter cultural.

Relator: Senador Victorino Freire.

O presente projeto de decreto legislativo, originário da Mensagem número 357-57 do Poder Executivo, visa a aprovar o Acordo para facilitar a circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural, firmado quando da Conferência da UNESCO, realizada em Beirute em 1948 e assinado pelo Brasil em 15 de setembro de 1949. Este Acordo veio complementar a "Convenção sobre facilidades a filmes educativos de 26 pro-



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

M 39

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente, e presentes os senhores: Ossian Araripe, Flores Soares, Marco Antônio, Edison Garcia, Manso Cabral, Emmanuel Waissman, Aécio Cunha, Wilson Chedid, Ario Theodoro, Mario Tamborindeguy, Henrique Turner, Carvalho Sobrinho, Hamilton Nogueira, Flaviano Ribeiro, Ozanam Coelho e Raul de Góes, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Flores Soares, pela aprovação do Projeto nº 3.892/62 que "altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1963.

Cesar Prieto

CESAR PRIETO - Presidente

Flores Soares

FLORES SOARES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.892/62

Altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

RELATÓRIO

O Senado da República encaminhou à Câmara dos Deputados, aos 5 de fevereiro deste ano, nos termos do art. 68 da Constituição Federal, o projeto de lei daquela Casa do Congresso de nº 4/61 que altera o Inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 3.077 de 26 de fevereiro de 1941.

O projeto em exame visa permitir que os depósitos de bens penhorados, de consignação em pagamento, de importâncias cujo levantamento dependa de autorização judicial e de todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução de pagamento de serviços de utilidade pública sejam obrigatoriamente, recolhidos não só ao Banco do Brasil mas, também, aos Bancos em que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

Visa, ainda, o projeto que as importâncias que de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, que eram obrigatoriamente depositadas no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas Federais, possam ser depositadas, também, nas Caixas Econômicas Estaduais, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara pronunciou-se pela constitucionalidade do projeto.

PARECER

Somos de parecer que nada existe no projeto, sob o aspecto financeiro, que possa obstaculizar a sua aprovação.



MS/M/11
2.



Parece-nos, mesmo, que o projeto tem o mérito, posto em relêvo pelo seu autor, nobre Senador Venâncio Igrejas, de estabelecer a autoridade dos Estados membros da Federação em matéria não só de economia, mas, também, de atribuições constitucionais.

E, facilmente, visa reforçar a "política de caixa" dos Bancos dos Estados, ou Caixas Econômicas, Sociedade de Economia Mista em que os Estados tem a maioria do capital integralizado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1963.

FLORES SOARES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 892/62
AUTOR: Senado Federal
RELATOR: Carlos Gomes

P A R E C E R

Originário, do Senado Federal, está submetido à apreciação deste órgão técnico, o projeto nº 3 892/62, de autoria do ex-senador Venâncio Igrejas e que "altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

Visa o projeto alterar o inciso I, do art. 945, do Código de Processo Civil, para que os bens penhorados, quando o exequente discordar que fiquem em poder do executado, sejam depositados, além do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em bancos que os Estados Membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

Da mesma forma, pretende o projeto que as importâncias que de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941, eram obrigatoriamente depositadas no Banco do Brasil S/A e nas Caixas Econômicas Federais, possam ser depositadas, também, nas Caixas Econômicas Federais, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em bancos dos Estados Membros, com mais da metade do capital social integralizado por estes.

Verifica-se o intuito do autor do projeto de prestigiar as instituições de crédito em que os Estados Membros detenham 51% do seu capital social. É uma medida louvável, porque, inclusive, facilitando a movimentação dos depósitos em a preço, assegura às unidades da Federação, uma possibilidade maior de manutenção dos estabelecimentos de crédito próprios.

Não há obstáculo de ordem constitucional, devendo o mérito ser apreciado pelo órgão técnico respectivo.

É o parecer.

Brasília, 6 de dezembro de 1962


Carlos Gomes - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

M/M/S

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6.12.62, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.892/62, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho - no exercício da Presidência, Carlos Gomes - Relator, Djalma Marinho, Guilherme Machado, Moacir Azevedo, Arruda Câmara, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Tarso Dutra e Jorge de Lima.

Brasília, em 6 de dezembro de 1962.

Barbosa Lima Sobrinho

BARBOSA LIMA SOBRINHO - no exercício
da Presidência

Carlos Gomes

CARLOS GOMES - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

M 39

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente, e presentes os senhores: Ossian Araripe, Flores Soares, Marco Antônio, Edison Garcia, Manso Cabral, Emmanuel Waissman, Aécio Cunha, Wilson Chedid, Ario Theodoro, Mario Tamborindeguy, Henrique Turner, Carvalho Sobrinho, Hamilton Nogueira, Flaviano Ribeiro, Ozanam Coelho e Raul de Góes, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Flores Soares, pela aprovação do Projeto nº 3.892/62 que "altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1963.

Cesar Prieto
CESAR PRIETO - Presidente

Flores Soares
FLORES SOARES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.892/62

10/12/62

Altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

RELATÓRIO

O Senado da República encaminhou à Câmara dos Deputados, aos 5 de fevereiro deste ano, nos termos do art. 68 da Constituição Federal, o projeto de lei daquela Casa do Congresso de nº 4/61 que altera o Inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 3.077 de 26 de fevereiro de 1941.

O projeto em exame visa permitir que os depósitos de bens penhorados, de consignação em pagamento, de importâncias cujo levantamento dependa de autorização judicial e de todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução de pagamento de serviços de utilidade pública sejam obrigatoriamente, recolhidos não só ao Banco do Brasil mas, também, aos Bancos em que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

Visa, ainda, o projeto que as importâncias que de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, que eram obrigatoriamente depositadas no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas Federais, possam ser depositadas, também, nas Caixas Econômicas Estaduais, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara pronunciou-se pela constitucionalidade do projeto.

PARECER

Somos de parecer que nada existe no projeto, sob o aspecto financeiro, que possa obstaculizar a sua aprovação.



M/M/11
2.

HS
20 de

Parece-nos, mesmo, que o projeto tem o mérito, posto em relêvo pelo seu autor, nobre Senador Venâncio Igrejas, de estabelecer a autoridade dos Estados membros da Federação em matéria não só de economia, mas, também, de atribuições constitucionais.

E, facilmente, visa reforçar a "política de caixa" dos Bancos dos Estados, ou Caixas Econômicas, Sociedade de Economia Mista em que os Estados tem a maioria do capital integralizado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1963.

FLORES SOARES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 892/62
AUTOR: Senado Federal
RELATOR: Carlos Gomes

P A R E C E R

Originário, do Senado Federal, está submetido à apreciação deste órgão técnico, o projeto nº 3 892/62, de autoria do ex-senador Venâncio Igrejas e que "altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

Visa o projeto alterar o inciso I, do art. 945, do Código de Processo Civil, para que os bens penhorados, quando o exequente discordar que fiquem em poder do executado, sejam depositados, além do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em bancos que os Estados Membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado.

Da mesma forma, pretende o projeto que as importâncias que de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941, eram obrigatoriamente depositadas no Banco do Brasil S/A e nas Caixas Econômicas Federais, possam ser depositadas, também, nas Caixas Econômicas Federais, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em bancos dos Estados Membros, com mais da metade do capital social integralizado por estes.

Verifica-se o intuito do autor do projeto de prestigiar as instituições de crédito em que os Estados Membros detenham 51% do seu capital social. É uma medida louvável, porque, inclusive, facilitando a movimentação dos depósitos em a preço, assegura às unidades da Federação, uma possibilidade maior de manutenção dos estabelecimentos de crédito próprios.

Não há obstáculo de ordem constitucional, devendo o mérito ser apreciado pelo órgão técnico respectivo.

É o parecer.

Brasília, 6 de dezembro de 1962


Carlos Gomes - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

M/M/62

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6.12.62, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.892/62, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho - no exercício da Presidência, Carlos Gomes - Relator, Djalma Marinho, Guilherme Machado, Moacir Azevedo, Arruda Câmara, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Tarso Dutra e Jorge de Lima.

Brasília, em 6 de dezembro de 1962.

Barbosa Lima Sobrinho

BARBOSA LIMA SOBRINHO - no exercício
da Presidência

Carlos Gomes

CARLOS GOMES - Relator

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 41
Caixa: 157
PL N.º 3892/1962
29

3892/62
750

ca 23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 845/62

Altera o inciso I, do art. 945, do Código do Processo Civil e os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941.

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

SEÇÃO DE COMISSÕES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 945, do Código do Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

"I - No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito".

Art. 2º - O corpo do art. 1º, do Decreto-lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado".

Art. 3º - O corpo do art. 2º, do Decreto-lei nº 3 077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., ou a Banco de que os Estados membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, todos os

C 24

2

12/21

#

- 2 -

L

depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias".

Art. 4º - As importâncias referidas nos artigos, cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-membro ou feitos para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública local (estadual ou municipal), serão automaticamente transferidos para o Banco estadual respectivo, que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, onde houver dito banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de

SENADO FEDERAL, EM 5 DE FEVEREIRO DE 1962

*Amor Moura Andrade
Gilberto Maranhão
Luís Bandeira*

